

Perguntas e Respostas da Previc sobre a Resolução CNPCC nº 50, de 2022

(em atendimento ao art. 31 da Res.
CNPCC nº 50, de 16/02/2022)

MINISTÉRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL



VERSÃO 1.1

EXPEDIENTE

Perguntas e Respostas da PREVIC sobre a Resolução CNPC nº 50 - versão 1.1

Publicação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Diretor-Superintendente

Ricardo Pena Pinheiro

Diretor de Administração

Leonardo Zumpichiatti de Campani Rodrigues

Diretor de Fiscalização e Monitoramento

João Paulo de Souza

Diretor de Licenciamento

Guilherme Capriata Vaccaro Campelo Bezerra

Diretor de Normas

Alcinei Cardoso Rodrigues

Procurador-Chefe da Procuradoria Federal

Leandro Santos da Guarda

Chefe de Gabinete

Almir dos Santos Nolêto Filho

Chefe da Assessoria de Comunicação Social e Parlamentar

Francisco José Freire Ribeiro

Diagramação

Giovana Bellingrodt

Equipe Técnica

Coordenador-Geral de Orientação de Atuária
Christian Aggensteiner Catunda

Coordenadora de Orientação de Atuária
Taís Novo Duarte

Especialistas
Cynara Monteiro Nogueira
Igor Borher

É permitida a reprodução dos textos e gráficos, desde que mencionada a fonte:
Perguntas e Respostas sobre a Resolução CNPC nº 50. Versão 1.1, abr/2024.
Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC
Endereço: Ed. Venâncio 3000 - Asa Norte
SCN Quadra 06 - Conjunto A, Bloco A, 12º andar
CEP: 70.716-900
Telefone: (61) 2021-2000
www.previc.gov.br

SUMÁRIO

Legislação	5
Lista de Siglas	5
1. Regime Jurídico dos Institutos	6
2. Definições	6
3. Benefício Proporcional Diferido	7
4. Portabilidade	9
5. Resgate	11
6. Autopatrocínio	14
7. Disposições Gerais e Procedimentais	15

LEGISLAÇÃO

Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

LISTA DE SIGLAS

Plano BD: plano na modalidade de benefício definido.

Plano CD: plano na modalidade de contribuição definida.

Plano CV: plano na modalidade de contribuição variável.

CNPC: Conselho Nacional de Previdência Complementar.

EFPC: Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

EAPC: Entidades Abertas de Previdência Complementar.

PREVIC: Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

CONTROLE DE REVISÕES

Versão	Data	Observações
1.0	12/2023	Versão inicial.
1.1	04/2024	Retificação da referência normativa do item 6.5.

1. REGIME JURÍDICO DOS INSTITUTOS

1.1. Qual é o fundamento legal dos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio?

R: O fundamento legal dos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio encontra-se na Lei Complementar nº 109, de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar.

Art. 14 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

1.2. Quais são as normas de caráter infralegal que as EFPC devem observar quanto aos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio?

R: As normas de caráter infralegal que tratam dos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio são, basicamente, a Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre esses institutos e a Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, que traz normas complementares, de caráter procedimental, às diretrizes estabelecidas pelo CNPC.

Art. 3º, caput, da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

2. DEFINIÇÕES

2.1. O que é benefício proporcional diferido?

R: O benefício proporcional diferido é o instituto que faculta ao participante de plano de benefícios, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor, antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

Art. 2º da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

2.2. O que é portabilidade?

R: A portabilidade é o instituto que faculta ao participante de plano de benefícios transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios administrado por EFPC, EAPC ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido tipo de plano.

Art. 8º da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

2.3. O que é resgate?

R: O resgate é o instituto que faculta ao participante de plano de benefícios receber, durante a fase de diferimento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios plano.

Art. 8º da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

2.4. O que é autopatrocínio?

R: O autopatrocínio é instituto que faculta ao participante de plano de benefícios a manutenção do valor de sua contribuição e a assunção da contribuição do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos no regulamento do plano de benefícios.

Art. 23 da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

2.5. O que é fase de diferimento?

R: A fase de diferimento corresponde à fase em que o participante de plano de benefícios ainda não se tornou assistido ou beneficiário, na qual ocorre a acumulação de recursos.

Art. 3º, § 3º, da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

3. BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

3.1 O que é benefício pleno, para fins do benefício proporcional diferido?

R: É o benefício programado não antecipado, previsto no regulamento do plano de benefícios.

Art. 2º, parágrafo único, da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

3.2. Os participantes que optarem pelo benefício proporcional diferido podem, posteriormente, optar pela portabilidade, pelo resgate ou pelo autopatrocínio?

R: Sim, porém devem observar as condições estabelecidas no regulamento do plano de benefícios, assim como as demais condições previstas na Resolução CNPC nº 50, de 2022.

Art. 3º, caput, da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

3.3. O regulamento do plano de benefícios deve necessariamente oferecer ao participante que tenha optado pelo benefício proporcional diferido a possibilidade de posterior opção pelos demais institutos?

R: O regulamento deve prever, ao menos, a possibilidade de opção do participante pelo resgate e pela portabilidade, tendo em vista a natureza facultativa da previdência complementar. A possibilidade de posterior opção pelo autopatrocínio somente poderá ocorrer em planos de benefícios estruturados na modalidade de contribuição definida ou de contribuição variável.

Art. 3º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

3.4. O participante que já preencheu os requisitos de elegibilidade ao benefício programado antecipado pode ainda optar pelo benefício proporcional diferido?

R: Sim, pois essa opção deve ser oferecida a todos os participantes que ainda não preencheram os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno.

Art. 4º da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

3.5. O benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido pode ser concedido ao participante que já se tornou elegível ao benefício programado antecipado, mas não completou os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno?

R: Não, pois a concessão do benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido depende do preenchimento dos requisitos de elegibilidade ao benefício pleno.

Art. 6º da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

3.6. Ao participante do plano de benefícios já elegível ao benefício de aposentadoria programada antecipada na data de entrada em vigor da Resolução CNPC nº 50, de 2022, poderá ser concedido o benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido?

R: Sim. Ao participante de plano de benefícios que tiver optado pelo benefício proporcional diferido antes da data de entrada em vigor da Resolução CNPC nº 50, de 2022, poderá ser concedido, a qualquer tempo, o benefício decorrente do benefício proporcional diferido, desde que atendidas as condições estabelecidas no regulamento para a elegibilidade ao benefício antecipado.

3.7. O participante de plano de benefícios na modalidade benefício definido que optou pelo benefício proporcional diferido poderá fazer posterior opção pelo autopatrocínio?

R: Não, pois a posterior opção pelo instituto do autopatrocínio somente poderá ocorrer em plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida ou contribuição variável. Ademais, nestes casos, o regulamento do plano de benefícios deve, quando aplicável, dispor sobre as condições para a manutenção de eventuais coberturas dos riscos de invalidez e de morte do participante, oferecidas durante a fase de diferimento.

Art. 3º, § 2º, da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

3.8. Como deve ser apurado o valor do benefício decorrente do benefício proporcional diferido quando da cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador, após o cumprimento da carência?

R: A Resolução CNPC nº 50, de 2022, prevê que o valor do benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido deve ser equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício pleno na data da opção, devendo esse valor ser corrigido até a data da concessão do benefício, na forma prevista no regulamento.

Art. 7º da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

3.9. Qual documento técnico deve conter a metodologia de apuração do benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido?

R: A metodologia de apuração do benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido deve estar contida na Nota Técnica Atuarial do plano de benefícios, elaborada por atuário legalmente habilitado.

Art. 7º, § 2º, da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

4. PORTABILIDADE

4.1. O regulamento do plano de benefícios deve prever a possibilidade de opção pela portabilidade para outros planos administrados pela mesma EFPC?

R: A possibilidade de portabilidade entre planos de benefícios de uma mesma EFPC está prevista na Resolução CNPC nº 50, de 2022 e poderá ser efetuada desde que cumpridos os requisitos do plano de benefícios de destino para admissão do participante a este plano.

Art. 8º, § 1º e 2º, da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

4.2. O que é direito acumulado para fins de portabilidade?

R: Em relação aos planos instituídos a partir de 30 de maio de 2001, o direito acumulado corresponde às reservas constituídas pelo participante do plano de benefícios ou à respectiva reserva matemática, o que lhe for mais favorável, no caso de planos BD; quando a modelagem do plano for CD ou CV o direito acumulado corresponde à reserva matemática individual, constituída com base nas contribuições do participante e do patrocinador ou empregador.

Art. 15, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109, de 2001, e Art. 13 da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

4.3. Qual a diferença entre plano de benefícios de origem e plano de benefícios de destino?

R: Considera-se como plano de origem o plano de benefícios do qual sairão os recursos que serão levados para outro plano. Já o plano de destino é o plano de benefícios para o qual os recursos oriundos da portabilidade serão transferidos.

Art. 9º, incisos I e II, da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

4.4. Como são registrados no plano de benefícios de destino os recursos oriundos de portabilidade pelo participante?

R: Em caso de portabilidade, o plano de benefícios de destino deve manter controle em separado das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador oriundas de recursos portados de outro plano de previdência complementar, seguindo sempre a forma e as condições definidas na regulamentação da Previc. O controle deve ser desvinculado do direito acumulado pelo participante no plano de destino.

Art. 10, caput, da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

4.5. É permitido ao participante que esteja recebendo benefício de prestação continuada receber portabilidade de recursos de outro plano de benefícios?

R: Sim, independentemente de previsão regulamentar, desde que o plano de benefícios de destino seja estruturado na modalidade de contribuição definida ou contribuição variável e que o participante não esteja recebendo benefício de prestação continuada vitalício neste plano.

Art. 10, § 3º, da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

4.6. O que acontece no plano de benefícios de origem caso o participante faça a portabilidade integral do seu direito acumulado?

R: A portabilidade integral do direito acumulado pelo participante no plano de benefícios de origem implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos do plano em relação ao participante e a seus beneficiários.

Art. 11 da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

4.7. Quais são os requisitos para exercer a opção pela portabilidade?

R: É facultada a opção pela portabilidade, desde que atendidas as seguintes condições:

- a) o participante não estar em gozo de benefício;
- b) o participante tiver cessado o seu vínculo empregatício com o patrocinador, nos planos instituídos por patrocinador; e
- c) o participante cumprir o período de carência de até três anos de vinculação ao plano de benefícios, na forma prevista no regulamento do plano.

Art. 12, incisos I e II, da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

4.8. Quais documentos devem conter os critérios de apuração e a metodologia de cálculo do direito acumulado para fins de portabilidade?

R: Os critérios de apuração e a metodologia de cálculo do direito acumulado para fins de portabilidade devem constar do regulamento e da nota técnica atuarial do plano de benefícios, respectivamente.

Art. 13, §5º, da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

4.9. É possível haver o trânsito de recursos financeiros pelos participantes, no caso de portabilidade?

R: Não. É vedado que os recursos financeiros transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Art. 14 da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

4.2. O que é direito acumulado para fins de portabilidade?

4.10. As dívidas do participante junto ao plano de benefícios podem ser descontadas do valor a ser portado?

R: Sim, a EFPC deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do participante em relação a eventuais débitos que ele detém junto ao plano de benefícios, inclusive valores vincendos relativos a operações com o participante.

Art. 15, parágrafo único, da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

4.11. É possível computar a carência para os resgates integrais a partir da data da inscrição no plano de benefícios para os recursos portados antes da vigência da Resolução CNPC nº 50, de 2022?

R: Sim. Como os recursos foram portados sob a vigência da Resolução anterior, devem ser aplicadas as carências previstas na norma vigente à época da portabilidade.

Art. 27 da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

5. RESGATE

5.1. Quais tipos de resgate são admitidos em um plano de benefícios?

R: São admitidos, basicamente, dois tipos de resgate de recursos no plano de benefícios: o parcial e o integral.

Art. 16, § 1º, da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

5.2. O exercício do resgate pelo participante poderá ser posteriormente ser anulado, revogado ou alterado?

R: Não. A opção do participante pelo resgate será exercida na forma e nas condições estabelecidas pelo regulamento do plano de benefícios de forma definitiva, ou seja, em caráter irrevogável e irretroatável.

Art. 16, § 2º, da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

5.3. No caso de resgate integral, os valores anteriormente portados que estejam ainda em fase de cumprimento de carência deverão ser necessariamente portados pelo participante para outra EFPC?

R: Considera-se como plano de origem o plano de benefícios do qual sairão os recursos que serão levados para outro plano. Já o plano de destino é o plano de benefícios para o qual os recursos oriundos da portabilidade serão transferidos.

5.3. No caso de resgate integral, os valores anteriormente portados que estejam ainda em fase de cumprimento de carência deverão ser necessariamente portados pelo participante para outra EFPC?

R: Os institutos são facultativos e, portanto, não há como obrigar o participante a optar pela portabilidade. Assim, em relação à situação descrita, em relação aos valores que não puderem ser resgatados, deve ser dado ao participante a possibilidade de opção por qualquer instituto compatível (portabilidade ou benefício proporcional diferido).

Art. 17 da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

5.4. A carência de 36 meses para o resgate parcial de valores portados de outra EFPC, bem como a vedação do resgate das parcelas correspondentes às contribuições do patrocinador oriundas da portabilidade, são de previsão obrigatória nos regulamentos de planos instituídos por instituidor?

R: Sim, os regulamentos dos planos instituídos por instituidor devem prever a carência de 36 meses para o resgate parcial de valores portados de outra EFPC e a vedação de resgate de parcelas correspondentes a contribuições de patrocinador.

Art. 17, § 2º, da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

5.5. O plano de benefícios deve necessariamente permitir ao participante em suspensão de contrato de trabalho decorrente de aposentadoria por invalidez a opção pelo resgate integral?

R: Sim, pois se trata de um direito do participante. Dessa forma, ainda que não previsto no regulamento do plano, deve ser oferecido ao participante a opção pelo resgate integral, independentemente de carência, no caso de suspensão do contrato de trabalho decorrente de aposentadoria por invalidez.

Art. 17, § 5º, da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

5.6. Como devem ser tratados os recursos oriundos de portabilidade em caso de resgate integral?

R: Em caso de opção do participante pelo resgate integral, o regulamento do plano de benefícios:

- a) deve facultar o resgate integral de recursos anteriormente portados de plano administrado por EAPC ou sociedade seguradora autorizada a operar tais planos;
- b) pode facultar o resgate integral de recursos referentes às contribuições do participante anteriormente portados de plano de benefícios administrado por EFPC, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, vedado o resgate das parcelas correspondentes a contribuições de patrocinador.

Art. 18, incisos I e II, da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

5.7. No caso de planos instituídos por patrocinador, a faculdade de realizar o resgate parcial de valores oriundos de portabilidade de recursos constituídos em EAPC ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios e de contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais vertidos pelo próprio participante deve ser obrigatoriamente prevista no regulamento?

R: Não. Para planos instituídos por patrocinador, tais disposições somente se aplicam caso o regulamento do plano tenha a previsão do resgate parcial.

Art. 19 da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

5.8. No caso de resgate integral de recursos, uma vez que é vedado o resgate de recursos oriundos de contribuição patronal realizados a partir de 01/01/2023, qual destinação deve ser dada à parcela de recursos não resgatada?

R: O regulamento do plano deve prever a destinação da parcela patronal, com a possibilidade de o participante optar por outro instituto compatível (benefício proporcional diferido ou portabilidade) em relação a esses valores.

Art. 19, § 1º, da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

5.9. Quais requisitos devem ser observados pelo regulamento nos planos instituídos por instituidor, em relação ao resgate parcial de valores?

R: No caso de plano de benefícios instituído por instituidor, o regulamento deve facultar ao participante o resgate parcial de valores oriundos de:

- a) portabilidade de recursos anteriormente constituídos em EAPC ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios;
- b) portabilidade de recursos anteriormente constituídos em EFPC, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;
- c) contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais; e
- d) contribuições normais vertidas ao plano pelo próprio participante, com limite de até vinte por cento do saldo da conta individual correspondente a essas contribuições.

Art. 20, incisos I a IV, da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

5.10. O regulamento do plano de benefícios deve prever as formas de pagamento do resgate ao participante?

R: Sim. A forma de pagamento do resgate integral ou parcial deve estar expressamente prevista no regulamento do plano de benefícios, em quota única (com possibilidade de diferimento em até noventa dias, a critério da EFPC) ou em até doze parcelas mensais e consecutivas, por opção do participante.

Art. 21, caput, da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

5.11. No valor do resgate integral devem estar incluídos os valores correspondentes às contribuições extraordinárias que o participante aportou ao plano de benefícios para o equacionamento de déficits?

R: Sim, o valor do resgate integral deve corresponder, no mínimo, à totalidade das contribuições pessoais aportadas ao plano pelo participante (contribuições normais e extraordinárias), com os descontos e deduções previstos na norma.

Art. 22, caput, da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

6. AUTOPATROCÍNIO

6.1. É possível ao participante autopatrocinado contribuir diferentemente do nível estabelecido para os demais participantes ativos do plano?

R: O regulamento do plano de benefícios pode facultar ao participante a alteração do nível de suas contribuições, nos limites nele estabelecidos, desde que o plano seja estruturado na modalidade de contribuição definida ou contribuição variável.

Art. 23, § 1º, da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

6.2. A cessação do vínculo empregatício com o patrocinador deve ser entendida como perda total da remuneração pelo participante?

R: Sim. Para efeito de opção pelo autopatrocínio, a cessação do vínculo empregatício com o patrocinador deve ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

Art. 23, § 2º, da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

6.3. Qual o prazo para a opção pelo autopatrocínio?

R: Cabe ao regulamento do plano de benefícios estabelecer o prazo para opção pelo autopatrocínio após a cessação do vínculo empregatício com o patrocinador.

Art. 24 da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

6.4. O participante que fizer a opção pelo autopatrocínio poderá posteriormente optar por outros institutos?

R: Sim, pois a opção do participante pelo autopatrocínio não impede posterior opção por qualquer outro instituto.

Art. 25 da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

6.5. As contribuições do participante que fizer a opção pelo autopatrocínio podem ser distintas daquelas previstas no plano de custeio?

R: Sim. Para efeito de opção pelo autopatrocínio, a cessação do vínculo empregatício com o patrocinador deve ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

Art. 26 da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

6.6. Como devem ser consideradas as contribuições vertidas ao plano de benefícios pelo participante que optou pelo autopatrocínio?

R: Em qualquer situação, as contribuições vertidas ao plano de benefícios, em decorrência da opção pelo autopatrocínio, devem ser entendidas como contribuições pessoais do participante.

Art. 26, parágrafo único, da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS E PROCEDIMENTAIS

7.1. Existem regras de aplicação transitória na Resolução CNPC nº 50, de 2022?

R: Sim. A norma apresenta duas especificidades acerca das disposições transitórias: tanto a faculdade do resgate parcial de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em EFPC, quanto à vedação da portabilidade de recursos constituídos em EFPC correspondentes a contribuições de patrocinador, somente se aplicam para os recursos portados que tiverem sido recepcionados pela EFPC após o início de vigência da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

Art. 27 da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

7.2. As regras transitórias previstas na Resolução CNPC nº 50, de 2022, aplicam-se apenas ao resgate parcial?

R: Não. Embora, de forma literal, o art. 27 da Resolução CNPC nº 50, de 2022, só trate da situação do resgate parcial, entende-se, por analogia, que as disposições ali constantes também se aplicam à situação de resgate integral.

Art. 27 da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

7.3. O que acontecerá com o participante que teve cessado seu vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor, não tenha requerido nenhum benefício e não tenha optado por nenhum dos institutos previstos na Resolução CNPC nº 50, de 2022?

R: No caso em que o participante não possua mais vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor, não tenha requerido nenhum benefício e não tenha optado por nenhum dos institutos previstos na Resolução CNPC nº 50, de 2022, nos prazos estabelecidos no regulamento do plano de benefícios, deve ser presumida a opção pelo benefício proporcional diferido, desde que atendidas todas as condições requeridas para o exercício dessa opção.

Art. 28, caput, da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

7.4. Na situação prevista no item anterior, qual procedimento poderá ser adotado caso o participante não tenha atendido às condições requeridas para o exercício da opção pelo benefício proporcional diferido?

R: Nos casos em que o participante não tenha atendido às condições requeridas para o exercício do benefício proporcional diferido, o regulamento do plano pode presumir a opção pelo resgate.

Art. 28, parágrafo único, da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

7.5. Existe a possibilidade de o participante optar por mais de um instituto de forma simultânea e combinada?

R: Sim, desde que esteja prevista no regulamento do plano a possibilidade dessa opção e os institutos sejam compatíveis, observadas as demais disposições previstas na Resolução CNPC nº 50, de 2022.

Art. 29 da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

7.6. O que acontece com o participante que é transferido pelo seu empregador, patrocinador do plano de benefícios, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinadora desse mesmo plano?

R: Em que pese o disposto no inciso IV do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 2021, tal transferência é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado aos participantes transferidos a opção pelos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio. Importante salientar que nessa situação específica a opção por esses institutos poderá ser feita independentemente de carência, desde que obedecidas as demais disposições previstas no regulamento do plano e na Resolução CNPC nº 50, de 2022.

Art. 30 da Resolução CNPC nº 50, de 2022.

7.7. Há prazo para adequação dos regulamentos quanto às alterações facultativas?

R: Não há prazo para a adequação dos regulamentos relativamente às faculdades permitidas pela Resolução CNPC nº 50, de 2022.

Art. 129 da Resolução Previc nº 23, de 2023.

7.8. A PREVIC disponibilizará modelos-padrão do licenciamento automático para as disposições regulamentares obrigatórias ou facultativas relativas à Resolução CNPC nº 50, de 2022?

R: Os modelos-padrão disponibilizados no sítio eletrônico da Previc, para fins de licenciamento automático, serão adaptados às disposições obrigatórias decorrentes da Resolução CNPC nº 50, de 2022. Serão também incluídos nos modelos-padrão as cláusulas facultativas, de escolha da EFPC.

7.9. Qual o prazo máximo que a EFPC tem para disponibilizar o extrato previdenciário para fins de opção pelos institutos ao participante, a partir da sua solicitação?

R: A EFPC deve disponibilizar o extrato previdenciário ao participante, por meio físico ou eletrônico, no prazo de trinta dias corridos, contados da data-base de apuração, referente a cada plano de benefícios ao qual esteja vinculado.

Art. 116, caput, da Resolução Previc nº 23, de 2023.

7.10. Qual prazo o participante tem para formalizar sua opção pelos institutos?

R: O participante do plano de benefícios deve formalizar sua opção pelos institutos por meio do preenchimento de termo de opção, disponibilizado pela EFPC, em meio físico ou eletrônico, no prazo de trinta dias, contados da data do recebimento do extrato previdenciário.

Art. 115, inciso XI e art. 121, caput, da Resolução Previc nº 23, de 2023.

7.11. Qual prazo a EFPC de origem tem para encaminhar o termo de portabilidade à entidade de destino?

R: A entidade de origem deve encaminhar o termo de portabilidade à entidade de destino, no prazo de até cinco dias úteis, contados da data do protocolo do termo de opção ou do envio das informações necessárias para a confecção do termo de portabilidade, salvo se a portabilidade for para EAPC ou sociedade seguradora, cujo respectivo termo deve ser entregue ao próprio participante.

Art. 123 da Resolução Previc nº 23, de 2023.

7.12. Qual o prazo para a transferência dos recursos entre os planos de benefícios de origem e de destino, em decorrência da portabilidade?

R: O prazo para a transferência dos recursos entre os planos de benefícios de origem e de destino, em decorrência da portabilidade, é de até dez dias úteis, contados da data que ocorrer por último entre:

- a) o protocolo do termo de portabilidade perante a entidade de origem; ou
- b) a entrega, pelo participante, da documentação e das informações exigidas pela entidade de origem.

Art. 127 da Resolução Previc nº 23, de 2023.

7.13. As coberturas dos benefícios dos participantes que optaram pelo autopatrocínio podem ser distintas daquelas previstas no plano de custeio para os demais participantes?

R: Não. As coberturas dos benefícios dos participantes que optaram pelo autopatrocínio não podem ser distintas daquelas previstas no plano de custeio para os demais participantes.

Art. 128 da Resolução Previc nº 23, de 2023.



“Protegendo o seu futuro e gerando confiança para o Brasil crescer mais”